



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.630 - MS (2014/0079639-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SELMA CRISTINA PEREIRA ARAGÃO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S)
GILBERTO BORGES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Na ação de busca e apreensão, para fins de comprovação da mora, considera-se válida a notificação extrajudicial realizada por meio de cartório de títulos e documentos e entregue no domicílio do devedor.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada segundo o disposto no art. 266, § 1º, c/c o art. 255 e parágrafos do RISTJ, que exigem o cotejo analítico das teses dissidentes com a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas.

3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio quando o recurso não aponta o dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente. Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.630 - MS (2014/0079639-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SELMA CRISTINA PEREIRA ARAGÃO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S)
GILBERTO BORGES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SELMA CRISTINA PEREIRA ARAGÃO contra decisão que, no tocante à comprovação da mora, negou provimento ao agravo em recurso especial por incidir na espécie a Súmula n. 83/STJ e, quanto ao dissídio jurisprudencial apontado, por não ter sido corretamente demonstrado, bem como por se aplicar ao caso a Súmula n. 284/STF, já que a recorrente não apontou o dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente.

A agravante sustenta que não se aplica a Súmula n. 83/STJ pois a jurisprudência pacífica deste Tribunal estaria contrária ao entendimento adotado no acórdão recorrido.

Defende ainda a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF e reitera a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Impugnação apresentada às fls. 296/310 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.630 - MS (2014/0079639-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Na ação de busca e apreensão, para fins de comprovação da mora, considera-se válida a notificação extrajudicial realizada por meio de cartório de títulos e documentos e entregue no domicílio do devedor.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada segundo o disposto no art. 266, § 1º, c/c o art. 255 e parágrafos do RISTJ, que exigem o cotejo analítico das teses dissidentes com a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas.

3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio quando o recurso não aponta o dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente. Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por SELMA CRISTINA PEREIRA ARAGÃO contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

a) incidência da Súmula n. 83/STJ no tocante à comprovação da mora (art. 3º do Decreto n. 911/69); e

b) quanto à configuração da mora, aplicação da Súmula n. 284/STF e consonância entre o entendimento do acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu as requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

A questão apreciada na decisão de admissibilidade e não impugnada nas razões do presente agravo – configuração da mora – não será analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS EM JUÍZO DAS PARCELAS REFERENTES AO CONTRATO BANCÁRIO - EFEITOS DA MORA NÃO SUSPENSOS - AGRAVO IMPROVIDO.

É suficiente que a carta registrada chegue ao endereço do devedor fiduciante, sendo desnecessária, a assinatura de seu próprio punho no aviso de recebimento, podendo ser feita por terceira pessoa que se encontre no local.

Para que a ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento possa suspender os efeitos da mora, faz-se necessário que o devedor deposite em juízo os valores na forma contratada' (e-STJ, fl. 190).

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente violação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Sustenta, em síntese, a não comprovação da mora em virtude de não ter sido notificada pessoalmente.

Alega que, como ajuizara ação revisional, isso afastaria a mora.

Aponta, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial a respeito da não configuração da mora, uma vez que teriam sido efetuados depósitos judiciais dos valores incontroversos

Passo à análise das proposições deduzidas.

I - Ação de busca e apreensão - comprovação da mora

O Tribunal *a quo* decidiu que ocorreu a comprovação da mora, pois a notificação foi entregue no endereço da devedora, em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, que dispensa a notificação pessoal. Confirmam-se estes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA NÃO HAVER PROVA DA NOTIFICAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal.

2. No presente caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que a notificação não foi entregue no endereço do devedor. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que teria ocorrido a constituição em mora do devedor, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 396.658/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/12/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes.

2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag n. 1.323.805/MG, relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, Terceira Turma, DJe de 23/2/2011.)

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

II - Dissídio

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, a parte recorrente não indicou nenhum dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente.

Desse modo, não há como visualizar, no contexto suscitado nas razões do recurso especial, questão infraconstitucional que possa ensejar a admissão do apelo. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 284/STF.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Reitere-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de dissídio jurisprudencial quando o recurso não aponta o dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente, por força do óbice da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA ('INDENIZATÓRIA') - DANOS À HONRA E À IMAGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Responsabilidade civil: mesmo nos casos em que a pretensão recursal funda-se na alínea 'c' do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo legal tido como violado ou que tivera sua vigência negada, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da lei federal, mormente quando não configurado o dissídio notório.

2. Quantum indenizatório: o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia na hipótese.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.376.367/PA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/5/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea 'c' do art.

105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.099.762/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, Terceira Turma, DJe de 25/5/2009.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0079639-8

AgRg no
AREsp 499.630 / MS

Números Origem: 00027349620098120001 0009820-21.2009.8.12.0001/50002 00098202120098120001
0009820212009812000150002 001090098200 1090098200 201400796398
27349620098120001 98202120098120001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SELMA CRISTINA PEREIRA ARAGÃO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S)
GILBERTO BORGES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SELMA CRISTINA PEREIRA ARAGÃO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S)
GILBERTO BORGES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.